

PROJETO DE LEI

Nº 110/2013

LEI Nº 10.476

AUTÓGRAFO Nº 102/2013

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL ANTONIO CARLOS SILVANO

Assunto: Dispõe sobre a realização do "Teste do Olhinho" e dá outras

providências.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 110/2013

Nº

Dispõe sobre a realização do “Teste do Olhinho” e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

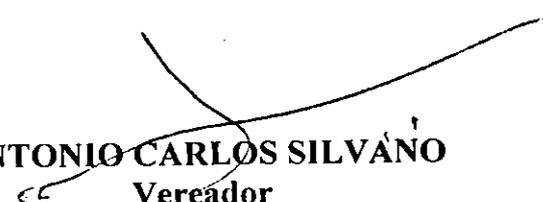
Art. 1º É obrigatória a realização do “Teste do Olhinho” nos recém-nascidos em maternidades e serviços hospitalares da rede pública ou conveniados com o Sistema Único de Saúde, para o diagnóstico de doenças oculares.

Art. 2º O Poder Executivo e a Secretaria Municipal de Saúde expedirão as normas regulamentares para a implementação da obrigatoriedade do teste.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 08 de Abril de 2013.

  
ANTONIO CARLOS SILVANO  
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 110/2013  
-10-Abr-2013-09:25-122272-2/3

  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** JUSTIFICATIVA:

**Considerando** que existem hoje em dia vários tipos de exames que são realizados logo que o bebê nasce, antes mesmo da alta hospitalar, são triagens neonatais que podem prevenir doenças e até mesmo detectar alguma alteração o mais cedo possível para evitar seqüelas mais graves;

**Considerando** que o teste do olhinho (ou teste do reflexo vermelho) é em exame que deve ser realizado rotineiramente em bebês na primeira semana de vida, preferencialmente antes da alta da maternidade, e que pode detectar e prevenir diversas patologias oculares, assim como o agravamento dessas alterações, como uma cegueira irreversível;

**Considerando** que ao contrário do teste do pezinho, que é super conhecido nacionalmente (até por ser obrigatório), os testes da orelhinha e olhinho são muito menos “famosos” entre os pais. A explicação para a pouca fama se deve ao fato de ambos os testes são realizados somente em alguns estados e cidades do país;

**Considerando** que para o alívio das mães, o teste do olhinho é fácil, não dói, não precisa de colírio e é rápido (de dois a três minutos, apenas) uma fonte de luz sai de um aparelho chamado oftalmoscópio, tipo uma “lanterninha”, onde é observado o reflexo que vem das pupilas. Quando a retina é atingida por essa luz, os olhos saudáveis refletem tons de vermelho, laranja ou amarelo;

**Considerando** que já quando há alguma alteração, não é possível observar o reflexo ou sua qualidade é ruim, esbranquiçada. A comparação dos reflexos dos dois olhos também fornece informações importantes, como diferenças de graus entre olhos ou o estrabismo;

**Considerando** que o teste do olhinho previne e diagnosticam doenças como a retinopatia da prematuridade, catarata congênita, glaucoma, retinoblastoma, infecções, traumas de parto e a cegueira. Segundo dados estatísticos, essas alterações atingem cerca de 3% dos bebês em todo o mundo, por isso é que prezo o apoio dos nobres pares à presente propositura.

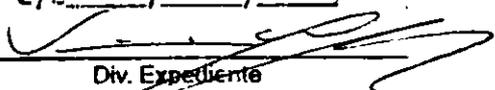
S/S., 08 de Abril de 2013.

**ANTONIO CARLOS SILVANO**  
Vereador



Recebido na Div. Expediente  
10 de abril de 13

A Consultoria Jurídica e Comissões  
s/s 11, 04, 13

  
Div. Expediente

Recebido em 10/04/13





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

PROTOCOLO GERAL

-10-Abr-2013-09:25-122272-1/3

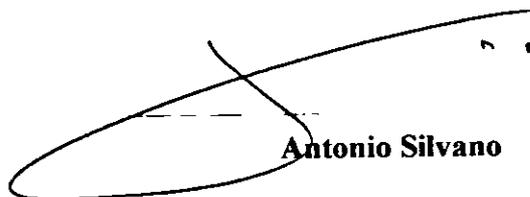


Câmara Municipal de Sorocaba  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento: <b><u>P 5 8 4 2 2 1 5 7 / 2 1 3</u></b>	Tipo de Proposição: <b>Projeto de Lei</b>
Autor: <b>Antonio Silvano</b>	Data de Envio: <b>10/04/2013</b>
Descrição: <b>Dispõe sobre a realização do teste do olhinho</b>	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



**Antonio Silvano**



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 110/2013

Antonio Carlos Silvano.

A autoria da presente Proposição é do Vereador

Dispõe sobre a realização do Teste do Olhinho e dá outras providências.

É obrigatória a realização do Teste do Olhinho nos recém-nascidos em maternidades e serviços hospitalares da rede pública ou conveniados com o SUS, para o diagnóstico de doenças oculares (Art. 1º); o Poder Executivo e a Secretaria Municipal de Saúde expedirão as normas regulamentares para a implementação da obrigatoriedade do teste (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece como diretriz das ações e serviços públicos de saúde, a prioridade para as ações preventivas, dispondo:

*Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (g.n.)*

*I - (...)*

*II- atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais. (g.n.)*

Estabelece, ainda, a Constituição da República que é de competência da Municipalidade cuidar da saúde, *in verbis*:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.*

A competência retro descrita não é legiferante, trata-se de competência administrativa, material, no entanto, é possível a Municipalidade legislar sobre a matéria em questão, em se tratando de interesse local, pois dispõe a CR:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

Simetricamente com a Constituição da República, dispõe a Lei Orgânica do Município que cabe a Câmara, com sanção do Prefeito legislar a respeito da saúde, diz a LOM:

*Art. 33. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

Sublinha-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem sua jurisprudência pacífica no sentido que a prestação de serviços públicos é matéria atinente à organização administrativa, de iniciativa privativa do Prefeito, porém o Supremo Tribunal Federal ao julgar a constitucionalidade de Lei que tinha por objeto matéria correlata a este Projeto de Lei, não acolheu a alegação de inconstitucionalidade formal, fixando entendimento que:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3394-8.  
ARTIGOS 1º, 2º, E 3º DA LEI Nº 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004,  
DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

*PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA.*

*1- Ao contrário do firmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.*

Ressalta-se, conforme acima exposto, embora em regra a imposição de prestação material seja questão adstrita à esfera administrativa do Executivo, o Supremo Tribunal Federal tem assegurado o atendimento dessas prestações materiais no que entende ser seu grau mínimo de efetividade, não acolhendo a alegação de inconstitucionalidade formal.

Apenas para efeito de informação, destaca-se que está em vigência no Município, varias Leis de iniciativa parlamentar, as quais versam sobre matéria correlata com o assunto de que trata esta Proposição (proteção à saúde do recém-nascido), sublinha-se infra as mencionadas Leis:

LEI Nº 10.099, DE 16 DE MAIO DE 2012.



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

*OBRIGA A REALIZAÇÃO DO EXAME DE OXIMETRIA DE PULSO EM TODOS OS RECÉM-NASCIDOS NOS BERÇÁRIOS DAS MATERNIDADES DO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

*LEI Nº 9708, DE 24 DE AGOSTO DE 2011.*

*CRIA A REDE DE PROTEÇÃO À MÃE SOROCABANA PARA GESTÃO E EXECUÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE ASSISTÊNCIA OBSTÉTRICA E NEONATAL NO MUNICÍPIO DE SOROCABA. .*

*Art. 1º Fica instituída a Rede de Proteção à Mãe Sorocabana.*

*Parágrafo único - A Rede de Proteção à Mãe Sorocabana tem por objetivo o desenvolvimento de ações e serviços de promoção, prevenção e assistência à saúde da gestante e do recém-nascido, promovendo o acesso às ações e serviços e à qualidade da assistência obstétrica e neonatal, bem como a sua organização e regulamentação no âmbito do Município de Sorocaba. (g.n.)*

*LEI Nº 9088, DE 07 DE ABRIL DE 2010.*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

*DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE AO RETINOBLSTOMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

*Art. 3º Todas as crianças de zero a três anos de idade, sempre que atendidas nos estabelecimentos de saúde, deverão passar ou serem encaminhadas para passar por um exame de fundoscopia sob midríase (exame de fundo de olhos, com dilatação pupilar).*

*LEI Nº 8307, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2007.*

*TORNA OBRIGATÓRIA ÀS MATERNIDADES E SERVIÇOS HOSPITALARES DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE OU CONVENIADAS COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, COM SEDE NO MUNICÍPIO, A AVALIAREM AS CONDIÇÕES DE VITALIDADE DOS RECÉM-NASCIDOS, NA FORMA QUE ESPECÍFICA, É DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

*LEI Nº 8225, DE 20 DE JULHO DE 2007.*

*DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS CENTROS HOSPITALARES DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA E CONVENIADOS, DE REALIZAREM OS EXAMES PARA TRAIGEM AUDITIVA NEO NATAL UNIVEVERSAL –*

*[Handwritten signature]*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

*"TESTE DA ORELHINHA" EM RECÉM-NASCIDOS, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

*LEI Nº 7354, DE 21 DE MARÇO DE 2005.*

*DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO  
GRATUITA DE TRAGEM AUDITIVA EM CRIANÇAS RECÉM-  
NASCIDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Face a todo o exposto, constata-se que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sobre o aspecto jurídico, nada a opor. Ressalta-se que, embora em regra a imposição de prestação materiais seja questão adstrita à esfera administrativa do Executivo, o Supremo Tribunal Federal tem assegurado o atendimento dessas prestações materiais no que entende ser seu grau mínimo de efetividade, não acolhendo a alegação de inconstitucionalidade formal.

Sublinha-se está em tramitação nesta Casa de  
Leis Proposições semelhantes, conforme infra se destaca:

*PROJETO DE LEI 110/2013*

*Protocolado em 10.04.2013*

*Dispõe sobre a realização do "Teste do Olhinho" e dá outras  
providências.*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

*PROJETO DE LEI Nº 14/2006*

*Protocolado em 27.01.2006*

*Dispõe sobre a realização do "Teste do Olhinho" e dá outras providências.*

Sobre a tramitação de projetos semelhantes  
estabelece o RIC:

*Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011)*

Verifica-se pelas Ementas dos respectivos Projetos de Leis que os mesmos tratam de matéria correlata, que são PLs semelhantes, normatizam sobre o mesmo assunto, incidindo sobre a espécie o disciplinado no RIC, que estabelece para casos tais que prevaleça na tramitação aquele Projeto de Lei que tiver sido protocolizado com maior antecedência, sendo assim, em obediência a norma de regência, o Presidente da Câmara deverá determinar que prevaleça na tramitação o PL 14/2006, bem como a presente Proposição deve ser apensada ao Projeto de Lei 14/2006.

12



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Observa-se que o autor do Projeto de Lei 14/2006 é o Vereador João Donizeti Silvestre, o qual não alcançou a reeleição, concernente a tramitação de PLs em tais situações, é estabelecido por Resolução desta Casa de Leis que somente após seis meses do encerramento do mandato de Vereadores não eleitos, os PLs de autoria dos mesmos serão arquivados; dispõe a aludida Norma:

### *RESOLUÇÃO Nº 238, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1994*

*Dispõe sobre o arquivamento de Projetos de Lei existentes na Câmara Municipal.*

*Art. 1º Ficam arquivados os Projetos de Lei, que se encontram tramitando na Câmara Municipal, oriundos de Vereadores não reeleitos, após 6 (seis) meses do encerramento do mandato.*

É o parecer.

Sorocaba, 12 de abril de 2013.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica

PROJETO DE LEI

Nº 14/2006

Nº F

AUTÓGRAFO Nº

Nº

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



## SECRETARIA

Autoria: JOÃO DONIZETI SILVESTREAssunto: Dispõe sobre a realização do TESTE DO OLHINHO e dá outras providências.

Deliberado em 02.02.06 / Comissão de Justiça / Vereador Irineu Donizeti /  
28/03/2006 / Demais Comissões / Pronto 25.04.06/ OK/ 1ª Discussão em  
15.05.08 - enviado ao Executivo para manifestação a pedido do autor/ recebida a  
manifestação em 10/06/2008



**Prefeitura de  
SOROCABA**

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
PROTOCOLO GERAL -09-Jun-2008-13:46-066813-1/2

**Gabinete  
do Prefeito**

16

SG/GP-153/08

Sorocaba, 02 de junho de 2008.

Senhor Presidente,

EM 10/06/2008  
AO PROJETO

JOSE FRANCISCO MARTINEZ  
PRESIDENTE

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do Ofício 0550/08, datado de 15/05/08, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 14/2006, de autoria do nobre Edil JOÃO DONIZETI SILVESTRE, que dispõe sobre a realização do “Teste do Olhinho” e dá outras providências.

A Prefeitura Municipal de Sorocaba acata o presente Projeto de Lei, porém, haverá um período de treinamento para os oftalmologistas da rede SUS.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**VITOR LIPPI**  
Prefeito

Recebi 11/06/08  
Lippi

Exmo. Sr.  
**VEREADOR JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
**SOROCABA – SP**

me.

Resolução nº : 238

Data : 06/12/1994

Classificações : Projetos de Lei/Tramitação/Arquivamento

Ementa : Dispõe sobre o arquivamento de Projetos de Lei antigos existentes na Câmara Municipal.

RESOLUÇÃO Nº 238, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1994

Dispõe sobre o arquivamento de Projetos de Lei existentes na Câmara Municipal.

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/1994, DA MESA DA CÂMARA

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Ficam arquivados os Projetos de Lei, que se encontram tramitando na Câmara Municipal, oriundos de Vereadores não reeleitos, após 6 (seis) meses do encerramento do mandato.

Art. 2º Também, serão devolvidos e considerados arquivados todos os Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito anterior, não encampados pelo Chefe do Executivo em exercício nos primeiros 6 (seis) meses de governo.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 06 de dezembro de 1994

WALDOMIRO RAIMUNDO DE FREITAS  
Presidente da Câmara

Publicada na Diretoria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

ANDRÉ JOSÉ VALARELLI  
Secretario da Câmara



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 110/2013, de autoria do Edil Antonio Carlos Silvano, que dispõe sobre a realização do “Teste do Olhinho” e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 25 de abril de 2013.

  
**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** COMISSÃO DE JUSTIÇA  
RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto  
PL nº 110/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Jessé Loures de Moraes, que *"Dispõe sobre a realização do "Teste do Olhinho" e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/13).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com o nosso direito positivo, arts. 23, II da CF e 33, I, "a" da LOMS, *in verbis*:

*"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"*

*"Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as e competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte":*

*I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"*

Salientamos que está tramitando nesta Casa de Leis o PL nº 14/2006, de autoria do Vereador João Donizeti Silvestre, cuja matéria é semelhante ao da presente proposição. Logo, deve-se aplicar o disposto no art. 139 do Regimento Interno, *in verbis*:





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

*"Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011)"*

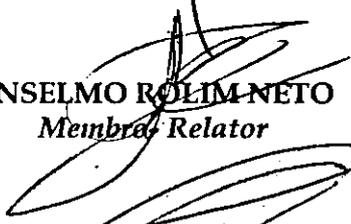
Entretanto, tendo em vista que o Vereador João Donizeti Silvestre, autor da proposição semelhante, não alcançou a reeleição, poderá, após seis meses do encerramento do mandato, ser aplicado ao caso o estabelecido na Resolução nº 238/94, *in verbis*:

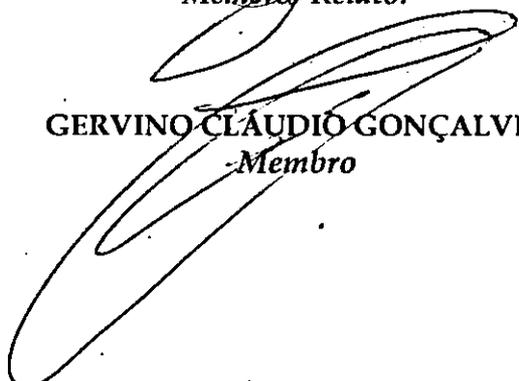
*Art. 1º Ficam arquivados os Projetos de Lei, que se encontram tramitando na Câmara Municipal, oriundos de Vereadores não reeleitos, após 6 (seis) meses do encerramento do mandato.*

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 26 de abril de 2013.

  
**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente*

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro Relator*

  
**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

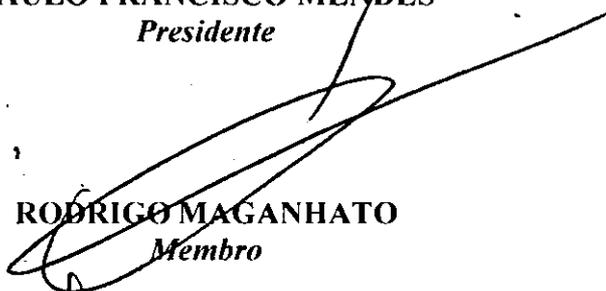
## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** o Projeto de Lei n. 110/2013, de autoria do Edil Antonio Carlos Silvano, dispõe sobre a realização do "Teste do Olhinho" e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 29 de abril de 2013.

  
**PAULO FRANCISCO MENDES**  
*Presidente*

  
**RODRIGO MAGANHATO**  
*Membro*

  
**IZÍDIO DE BRITO CORREIA**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

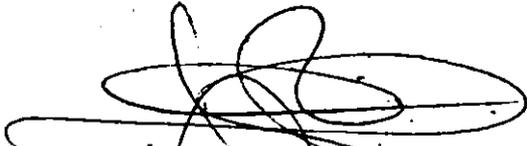
Estado de São Paulo

**Nº****COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E JUVENTUDE**

**SOBRE:** o Projeto de Lei n. 110/2013, de autoria do Edil Antonio Carlos Silvano, dispõe sobre a realização do "Teste do Olhinho" e dá outras providências

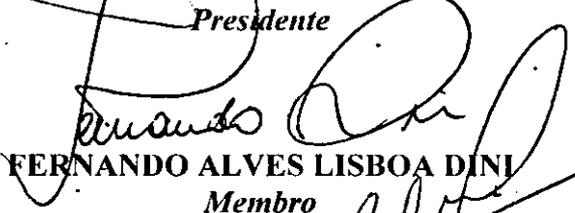
Pela aprovação.

S/C., 29 de abril de 2013.



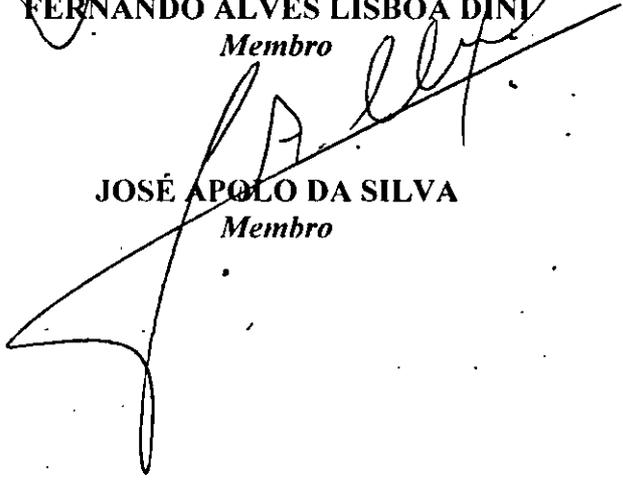
**IZÍDIO DE BRITO CORREIA**

*Presidente*



**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**

*Membro*



**JOSÉ APOLO DA SILVA**

*Membro*

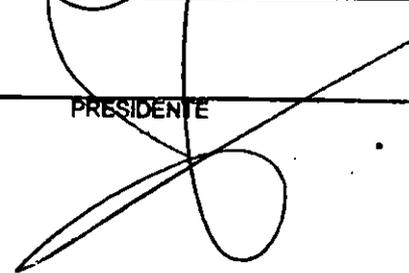


# 1ª DISCUSSÃO

SO. 27/2013

APROVADO  REJEITADO

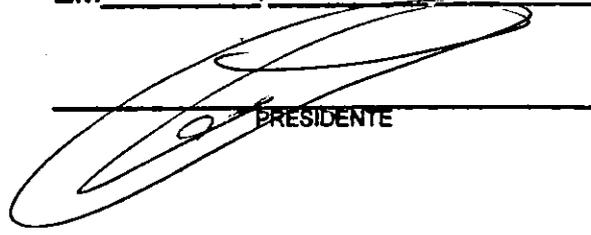
EM 14/05/2013

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

# 2ª DISCUSSÃO

APROVADO  REJEITADO

EM / /

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0583

Sorocaba, 21 de maio de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 98, 99, 100, 101 e 102/2013, aos Projetos de Lei nºs 89, 50, 109, 51 e 110/2013, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**

rosa.-





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

24

AUTÓGRAFO Nº 102/2013

Nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2013

**Dispõe sobre a realização do “Teste do Olhinho” e dá outras providências.**

PROJETO DE LEI Nº 110/2013, DO EDIL ANTONIO CARLOS SILVANO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º É obrigatória a realização do “Teste do Olhinho” nos recém-nascidos em maternidades e serviços hospitalares da rede pública ou conveniados com o Sistema Único de Saúde, para o diagnóstico de doenças oculares.

Art. 2º O Poder Executivo e a Secretaria Municipal de Saúde expedirão as normas regulamentares para a implementação da obrigatoriedade do teste.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 21 DE JUNHO DE 2013 / Nº 1.589

FOLHA 1 DE 1

(Processo nº 16.704/2013)

**LEI Nº 10.476, DE 14 DE JUNHO DE 2013.**

(Dispõe sobre a realização do “Teste do Olhinho” e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 110/2013 – autoria do Vereador ANTONIO CARLOS SILVANO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** É obrigatória a realização do “Teste do Olhinho” nos recém-nascidos em maternidades e serviços hospitalares da rede pública ou conveniados com o Sistema Único de Saúde, para o diagnóstico de doenças oculares.

**Art. 2º** O Poder Executivo e a Secretaria Municipal da Saúde expedirão as normas regulamentares para a implementação da obrigatoriedade do teste.

**Art. 3º** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 14 de Junho de 2013, 358ª da Fundação de Sorocaba.

**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal

**ANESIO APARECIDO LIMA**  
Secretário de Negócios Jurídicos

**JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO**  
Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

**SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS**  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

## TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 10.476, de 14 de Junho de 2013, foi afixada no átrio desta Prefeitura Municipal de Sorocaba/Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do art. 78, §4º, da L.O.M.

Palácio dos Tropeiros, em 14 de Junho de 2013.

**SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS**  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais  
Lei nº 10.476, de 14/6/2013 – fls. 2.

## JUSTIFICATIVA:

Considerando que existem, hoje em dia, vários tipos de exames que são realizados logo que o bebê nasce antes mesmo da alta hospitalar. São triagens neonatais que podem prevenir doenças e até mesmo detectar alguma alteração, o mais cedo possível, para evitar sequelas mais graves.

Considerando que o Teste do Olhinho (ou teste do reflexo vermelho) é um exame que deve ser realizado rotineiramente em bebês na primeira semana de vida, preferencialmente antes da alta da maternidade, e que pode detectar e prevenir diversas patologias oculares, assim como o agravamento dessas alterações, como uma cegueira irreversível.

Considerando que ao contrário do teste do pezinho, que é super conhecido nacionalmente (até por ser obrigatório), os testes da orelhinha e olhinho são muito menos “famosos” entre os pais. A explicação para a pouca fama se deve ao fato de ambos os testes serem realizados somente em alguns estados e cidades do país.

Considerando que para o alívio das mães, o Teste do Olhinho é fácil, não dói, não precisa de colírio e é rápido (de dois a três minutos, apenas) uma fonte de luz sai de um aparelho chamado oftalmoscópio, tipo uma “lanterninha”, onde é observado o reflexo que vem das pupilas. Quando a retina é atingida por essa luz, os olhos saudáveis refletem tons de vermelho, laranja ou amarelo.

Considerando que, quando há alguma alteração, não é possível observar o reflexo ou sua qualidade é ruim, esbranquiçada. A comparação dos reflexos dos dois olhos também fornece informações importantes, como diferenças de graus entre olhos ou o estrabismo.

Considerando que o Teste do Olhinho previne e diagnostica doenças como a retinopatia da prematuridade, catarata congênita, glaucoma, retinoblastoma, infecções, traumas de parto e a cegueira. Segundo dados estatísticos, essas alterações atingem cerca de 3% dos bebês em todo o mundo, por isso é que peço o apoio dos Nobres Pares a presente proposição.





PREFEITURA DE SOROCABA

(Processo nº 16.704/2013)

LEI Nº 10.476, DE 14 DE JUNHO DE 2 013.

(Dispõe sobre a realização do “Teste do Olhinho” e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 110/2013 – autoria do Vereador ANTONIO CARLOS SILVANO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a realização do “Teste do Olhinho” nos recém-nascidos em maternidades e serviços hospitalares da rede pública ou conveniados com o Sistema Único de Saúde, para o diagnóstico de doenças oculares.

Art. 2º O Poder Executivo e a Secretaria Municipal da Saúde expedirão as normas regulamentares para a implementação da obrigatoriedade do teste.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 14 de Junho de 2 013, 358º da Fundação de Sorocaba.

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

  
ANESIO APARECIDO LIMA  
Secretário de Negócios Jurídicos

  
JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO  
Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

  
SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 10.476, de 14/6/2013 – fls. 2.

**JUSTIFICATIVA:**

Considerando que existem, hoje em dia, vários tipos de exames que são realizados logo que o bebê nasce antes mesmo da alta hospitalar. São triagens neonatais que podem prevenir doenças e até mesmo detectar alguma alteração, o mais cedo possível, para evitar sequelas mais graves.

Considerando que o Teste do Olhinho (ou teste do reflexo vermelho) é um exame que deve ser realizado rotineiramente em bebês na primeira semana de vida, preferencialmente antes da alta da maternidade, e que pode detectar e prevenir diversas patologias oculares, assim como o agravamento dessas alterações, como uma cegueira irreversível.

Considerando que ao contrário do teste do pezinho, que é super conhecido nacionalmente (até por ser obrigatório), os testes da orelhinha e olhinho são muito menos “famosos” entre os pais. A explicação para a pouca fama se deve ao fato de ambos os testes serem realizados somente em alguns estados e cidades do país.

Considerando que para o alívio das mães, o Teste do Olhinho é fácil, não dói, não precisa de colírio e é rápido (de dois a três minutos, apenas) uma fonte de luz sai de um aparelho chamado oftalmoscópio, tipo uma “lanterninha”, onde é observado o reflexo que vem das pupilas. Quando a retina é atingida por essa luz, os olhos saudáveis refletem tons de vermelho, laranja ou amarelo.

Considerando que, quando há alguma alteração, não é possível observar o reflexo ou sua qualidade é ruim, esbranquiçada. A comparação dos reflexos dos dois olhos também fornece informações importantes, como diferenças de graus entre olhos ou o estrabismo.

Considerando que o Teste do Olhinho previne e diagnosticam doenças como a retinopatia da prematuridade, catarata congênita, glaucoma, retinoblastoma, infecções, traumas de parto e a cegueira. Segundo dados estatísticos, essas alterações atingem cerca de 3% dos bebês em todo o mundo, por isso é que peço o apoio dos Nobres Pares a presente propositura.